



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 718, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 86/2016
Aviso nº 128/2016 – C. Civil

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas apresentadas; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 3 e 5 a 8; apresentadas; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2016, adotado, e pela rejeição da Emenda de nº 4 (relator: DEP. CELSO JACOB e relator revisor: SEN. TELMÁRIO MOTA)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (8)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Errata
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

.....

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

I -

.....

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o § 11, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.”
(NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados.” (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**.” (NR)

Art. 3º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 4º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

.....
.....

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

.....

Seção VII
Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

.....

Art. 19.

.....

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20.” (NR)

Art. 5º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 6º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos

Olimpícos e Paralímpícos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 16 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.

2 A alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e da Lei 12.780/2013, de 9 de janeiro de 2013, visa instituir a Justiça Desportiva Antidopagem, atualizar a legislação brasileira, tornando-a mais técnica e efetiva na defesa, em âmbito nacional, do direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, de modo a atender aos requisitos acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como contemplar ajustes que corroborem com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparem a atuação dos órgãos federais para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento.

3. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, com vistas à sua erradicação. Compromisso este confirmado com o Decreto Legislativo nº 306, de 27 de outubro de 2006 e o Decreto-Lei nº 6.653 de 18 de novembro de 2008.

4. Outro grande passo foi o credenciamento pela Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA das novas instalações do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, modernizado com investimentos da ordem de 200 milhões de reais, constituindo importante legado para a pesquisa científica nacional, um dos três únicos no Hemisfério Sul e um dos 34 credenciados em todo o mundo.

5. O desenvolvimento do Esporte no Brasil foi marcado neste período pela realização dos Jogos Sul-Americanos em 2002, o enorme avanço alcançado com a realização dos Jogos Pan-americanos Rio 2007, que culminou com a conquista do direito de realizar alguns dos maiores eventos esportivos do mundo: o Mundial de Handebol Feminino em 2011, os Jogos Mundiais Militares de 2011, a Copa das Confederações em 2013, além da Copa do Mundo de Futebol FIFA, em 2014, e agora nos aproximamos dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

6. Como parte desta evolução, o Governo Federal estabeleceu uma Política de Estado para o Combate à Dopagem no Esporte, voltada a combater esta prática nefasta, implantou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD no âmbito do Ministério do Esporte e aprovou uma

série de atos normativos por meio do Conselho Nacional do Esporte.

7. A Luta Contra a Dopagem trata de preservar a ética e os valores do esporte, protegendo os atletas que competem movidos pelo talento, pela técnica, pelo esforço e dedicação e pela vontade de vencer, contra a fraude e a trapaça.

8. Para assegurar a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e estabelecer regras especiais para a sua realização, o Governo Federal instituiu a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, conhecida como "Ato Olímpico", que, em seu artigo 11, assim estabelece:

“Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de anti-doping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação anti-doping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.”

9. Diante desta nova realidade, faz-se necessário adequar a legislação brasileira a esta evolução, ao Código Mundial Antidopagem e à defesa dos direitos dos atletas a uma competição limpa e justa, dotando o Brasil de institutos capazes de fazer frente a estes novos e importantes desafios pelo esporte livre de dopagem.

10. As alterações propostas visam harmonizar a legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem, ora em vigor, da Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA e a criação da Justiça Desportiva Antidopagem, além de estabelecer as competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD como Organização Nacional Antidopagem, na forma preconizada pelo regramento internacional.

11. Tendo em vista sua especificidade e complexidade técnica, a existência de um único regramento aplicável, a necessidade de estabelecer um tratamento uniforme e justo a todos os atletas de todas as modalidades esportivas, trazendo segurança jurídica, agilidade, prestígio e visibilidade à Luta Contra a Dopagem no Esporte, faz-se necessária a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem, como forma de atender plenamente ao disposto no art. 11. da Lei nº 12.035/2009 e assegurar a conformidade do Brasil com o Código Mundial Antidopagem para realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

12. Conclui-se destacando a urgência na aprovação desta proposta, para que esteja em vigor já durante os Jogos, razão pela qual recomendamos seu encaminhamento na forma de Medida Provisória.

13. Observe-se que, em caso de não aprovação, o país estará em desacordo com os compromissos assumidos, sujeitando-se a sanções como a suspensão do credenciamento do LBCD pela WADA-AMA, com consequências graves e imprevisíveis, além do imediato desgaste perante a Comunidade Esportiva Mundial às vésperas da realização dos Jogos.

14. Estima-se que não haverá custos significativos na adoção da medida, tendo em vista a atual expectativa do número de casos a serem examinados e do número de sessões da Justiça Desportiva Antidopagem necessárias para tanto. Este custo poderá ser absorvido pelo orçamento do Ministério do Esporte e pelo estabelecimento de cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais, medida essa já prevista na legislação ora proposta.

15. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância, o interesse público e os benefícios

que a medida acarretará, modernizando a legislação que rege a Luta Contra a Dopagem no Esporte, garantindo maior isonomia, justiça e agilidade no julgamento dos casos antidopagem, dotando o Brasil de condições para cumprir com sucesso os compromissos assumidos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

16. A presente proposta de medida provisória traz também ajustes legais necessários à: (i) autorização de voo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; (ii) utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; (iii) aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e (iv) regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput da Lei 12.780/2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, com vistas à dar transparência desse processo à sociedade brasileira.

17. Tais ajustes corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos.

18. O aludido Projeto de Medida Provisória busca proporcionar, ainda, uma maior simplificação dos procedimentos que tratam da análise, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, com vistas a priorizar as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro, com base no art. 20, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. Tais ajustes visam permitir, por meio de regulamento específico a ser editado pela Presidenta da República, a construção de diretrizes gerais para os procedimentos especiais, simplificados e prioritários que devem ser adotados por todos os órgãos e entidades da administração pública detentores de competência regulatória com o intuito de facilitar a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas.

20. Quanto à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil tem experimentado notável desenvolvimento científico-tecnológico neste século, com a ampliação de sua infraestrutura de pesquisa, o aumento do número de publicações em periódicos internacionais indexados e o estabelecimento de diversos programas de excelência em pesquisa científica e promoção da inovação, na sociedade, na indústria e no setor de serviços. A priorização e simplificação dos procedimentos administrativos dessas atividades no Brasil irão provocar um avanço científico-tecnológico ainda maior e desenvolverão a pesquisa brasileira.

21. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que o País, além de outros desafios, precisa combater doenças como a dengue, chikungunya e zika com rapidez. Ademais, as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro clamam por processos administrativos céleres e simplificados.

22. Por fim, a presente proposta de Medida Provisória visa efetuar uma correção ocasionada pela publicação da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, quando alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010/90. Nesse sentido, a correção visa permitir que as Fundações de Apoio à pesquisa continuem credenciadas junto ao Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq como “entidades privadas sem fins lucrativos”, termo este que foi excluído na novel redação do dispositivo legal e deve retornar, garantindo a continuidade de gozo da isenção dos tributos de

importação e auxiliando os cientistas e pesquisadores no desenvolvimento das pesquisas científicas e tecnológica em nosso País.

23. Em relação à urgência desta medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das alterações propostas, tendo em vista que as pesquisas envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses.

24. São estas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: George Hilton, Nelson Barbosa, Claudio Alberto Castelo Branco Puty, Celso Pansera, Guilherme Walder Mora Ramalho

Mensagem nº 86

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de março de 2016.

Aviso nº 128 - C. Civil.

Em 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 12. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do

Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#))

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IX – [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto

Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 16. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.780, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I Da Isenção na Importação

.....

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

I - equipamento técnico-esportivo;

II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III - equipamento médico; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

IV - equipamento técnico de escritório; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4o, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº

12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas *a* a *g* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea *c* do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea *c* do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea *c* do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O *CIO* ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pelo *CIO* ou pelo RIO 2016 que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de o *CIO* ou o RIO 2016 indicarem as pessoas de que trata o *caput*, caberá à APO indicá-las.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos Eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º Os contratos firmados pelas pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, que tenham relação com a organização e a realização dos Eventos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico e em locais físicos a serem definidos pelos órgãos competentes, de modo a permitir o acompanhamento por toda a sociedade e conferir transparência ao processo.

Art. 20. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que o *CIO*, o RIO 2016 e as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou realização dos Eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 26.

Art. 21. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

.....

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*](#))

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*](#))

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio

desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 5º Para os fins do *caput* e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 20-A. ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

.....
.....

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 141, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#)

Art. 2º O Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, estabelecerá limite global anual, em valor, para as importações mencionadas no art. 1º.

§ 1º Não estão sujeitas ao limite global anual:

- a) as importações de produtos, decorrentes de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e
- b) as importações a serem pagas através de empréstimos externos ou de acordos governamentais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A quota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq que encaminhará, mensalmente:

a) à Secretaria da Receita Federal (SRF) relação das entidades e pessoas físicas importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades; [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#)

b) à Secretaria de Comércio Exterior - SeCEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por pessoa física ou jurídica, das importações autorizadas. [Alínea com redação dada pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004](#)

§ 3º As dispensas referidas no § 1º do art. 1º não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual a que se refere este artigo.

Art. 3º O despacho aduaneiro para as mercadorias de que trata o art. 1º será simplificado, especialmente quando se tratar de deterioráveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2007

Aprova o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2007

Senador TIÃO VIANA
Presidente do Senado Federal Interino

DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008

Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NOS ESPORTES

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005,

Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura,

Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos,

Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7,

Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz,

Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do doping no esporte,

Preocupada com o uso do doping nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte,

Atenta para o fato de que o doping coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica,

Recordando que a Convenção Antidoping e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o doping e de cooperação intergovernamental,

Recordando as recomendações sobre doping adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organizadas pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão (2003),

Tendo presente o Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping durante a Conferência Mundial sobre o Doping nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping nos Esportes,

Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude,

Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do doping e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção,

Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do doping,

Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas antidoping,

Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do doping nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam,

Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados,

Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do doping nos esportes,

Reconhecendo que a eliminação do doping nos esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas antidoping nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial,

Adota esta Convenção neste dia dezanove de outubro de 2005.

I. Escopo

Artigo 1

Objetivo da Convenção

O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas a sua eliminação.

.....

.....

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti- Doping - WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no *caput* e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016.

Art. 12. O Governo Federal, observadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Jogos Rio 2016, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e
- IV - alfândega e imigração.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ofício nº 291 (CN)

Brasília, em 17 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Waldir Maranhão
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

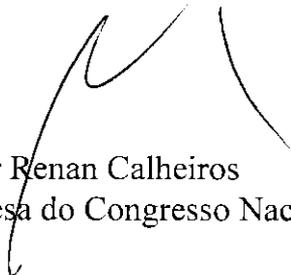
Senhor Primeiro Vice-Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 718, de 2016, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 21, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 14, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SFPC 17/Jun/2016 13:14
Parecer: 19818 Ass. Opustador D-19818 CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 718**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado GIACOBO	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002;
Deputado PEDRO UCZAI	003;
Deputado LINCOLN PORTELA	004;
Deputado IZALCI	005; 006; 007; 008;

TOTAL DE EMENDAS: 8

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 718/2016	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA _____

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contraria a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1998, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica, Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 1/73, o Conselho Regional de Famácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 22 de Março de 2016

Deputado Giacobbo PR/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 718/16.
-------	--

Autor: Dep. Pauderney Avelino	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 48 – B

.....
III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código mundial de Antidopagem;
.....”

JUSTIFICATIVA

A utilização de meios ilícitos, via ingestão de substâncias proibidas para o alcance fraudulento de alto rendimento nas competições, vem sendo verificada com grande frequência em todo o cenário esportivo mundial. O controle antidoping, antes voltado apenas para o período que antecedia os momentos de disputa, agora deve alcançar todo o período de preparação do atleta, como forma de impedir a utilização desses fármacos durante período de pouca ou nenhuma possibilidade de realização da testagem.

Dessa forma, creio ser de extrema importância que a ABCD incremente os chamados testes-surpresa, como forma de inibir essa prática injusta para o esporte em geral, e extremamente prejudicial para a saúde dos atletas.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 718/2016**

Inclua-se na Medida Provisória nº
718/2016, onde couber, a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 22 de março de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 718

00004
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/03/2016		Proposição MP 718/2016		
Autor Dep. Lincoln Portela			nº do prontuário	
1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. () Aditiva	5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do artigo 55-A da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, acrescentado pela Medida Provisória, a seguinte redação

“Art. 55-A

.....

§2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “paridade de gênero” é uma locução inapropriada para designar paridade entre sexos. Gênero é uma propriedade aplicada a palavras. A paridade que se busca obter está relacionada a pessoas e não a palavras

Sala da Comissão, em 23 de março de 2016.

Dep. **LINCOLN PORTELA**
PRB/MG



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Os instrumentos firmados com as ICTs, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e os pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução deles, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fundamental para garantir viabilidade e efetividade às parcerias e termos de cooperação entre Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico.

O texto proposto visa aprimorar o art. 10 da Lei de Inovação, promovendo ajustes conceituais e conferindo maior segurança jurídica para sua aplicação, principalmente no que diz respeito à cooperação entre instituições públicas e privadas, elemento central para o desenvolvimento de uma política de inovação voltada para melhoria da competitividade da indústria nacional.

O ajuste redacional proposto insere a figura do pesquisador e empresas como entes partícipes de processos de cooperação que podem ser beneficiados com a cobertura de despesas administrativas. Nesse sentido, a menção expressa à uma taxa administrativa desburocratiza e reduz os riscos das entidades, que poderão contar com uma previsão orçamentária firme e constante para a cobertura de suas despesas operacionais

A modificação alinha o texto da Lei 10.973/2004 ao disposto no Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014, que regulamenta a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que em seu art. 16 proíbe as fundações de apoio pagarem despesas administrativas com recursos de convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação - ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista que estas Fundações exercem papel singular na gestão financeira e administrativa dos projetos cooperativos de PD&I entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), as empresas e a sociedade civil, as taxas administrativas são indispensáveis ao financiamento da sua manutenção e resultam na melhoria da eficiência da execução dos contratos.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

.....

§ 5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)



Art. 21-A.....

.....

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.”

JUSTIFICATIVA

A alteração feita pela Medida Provisória em relação à Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, procura deixar claro que fundações de pesquisa poderão gozar dos benefícios associados à importação de equipamentos para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Com o mesmo objetivo, apresento esta emenda que busca conferir maior segurança jurídica e afastar imprecisões quanto ao regime de tributação que incide sobre bolsas de estudo. As alterações, por ela, propostas à Lei 10.973/2004, esclarece que as bolsas concedidas no âmbito de acordos de parcerias entre Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo se caracterizam como doação e não se constituem em contraprestação de serviços nem vantagem ao doador.

Dessa forma, fica claro que as referidas bolsas se enquadram no que dispõe o art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de isenção de incidência de Imposto de Renda, e que possuem caráter indenizatório para fins de contribuição previdenciária, conforme alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, a modificação proposta ao art. 21-A da Lei 10.973/04 visa conferir o mesmo enquadramento tributário citado acima às bolsas de estímulo à inovação concedidas no ambiente produtivo, destinadas à formação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTs e em empresas.

As alterações propostas conferem maior segurança jurídica aos textos e são importantes para evitar interpretações que prejudiquem e fragilizem o sistema atual de formação de CT&I operado pelo Governo Federal e por agências de fomento estaduais.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



MENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido,



no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, oriunda de:

I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou para a melhoria de produto e processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende reintroduzir na Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 dispositivo vetado na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Este dispositivo que possui impacto fiscal nulo, é fundamental para a alavancagem da inovação por meio da inserção de empresas de pequeno e médio porte em cadeias de valor e de suprimento de empresas estatais ou de capital misto.

Ressalta-se que a dispensa prevista na emenda não é geral e indiscriminada, e sim voltada para o fornecimento de serviços e bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, fruto de cooperação prévia com a contratante para a realização de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, melhoria de produto ou processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento.



EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 718/2016)

INCLUA-SE, ONDE COUBER, NO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016, O SEGUINTE ARTIGO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art.- A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação de frete da marinha mercante às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa corrigir parte dos vetos aplicados à Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que incidiram sobre dispositivos essenciais e reduziram o potencial da lei em alavancar investimentos em ciência, tecnologia e inovação e estabelecer um ambiente institucional mais adequado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A isenção proposta busca ampliar a competitividade e reposicionar o País no mercado de produtos de alto valor agregado e nas cadeias globais de tecnologia. Ao corrigir a distorção tributária de tratar a importação de insumos e equipamentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I pelas empresas como itens de consumo ou produção, assegura-se a equalização dos custos de PD&I no Brasil aos padrões mundiais.

Esta equiparação de custos para a implantação e operação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento amplia a capacidade do País para a atração e retenção de Centros Globais de Pesquisa e Desenvolvimento no Brasil, além de favorecer o aumento e ampliação dos centros empresariais e o investimento privado em PD&I.

Ademais, ressalto que a renúncia proposta possui reduzido impacto fiscal, visto que de toda a arrecadação de impostos federais e de contribuições, os incentivos ao segmento de CT&I participam com apenas 0,5% em média, na série histórica do MCTI de 2000 a 2012. Se considerarmos apenas os incentivos concedidos pela Lei 8.010/1990, que isenta a aquisição de insumos e equipamentos importados para pesquisa por parte de ICTs, a participação é muito menor, de apenas 0,03%.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016

PARECER Nº 21, DE 2016 - CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016
(Mensagem nº 86, de 16 de março de 2016)

PARECER Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO JACOB

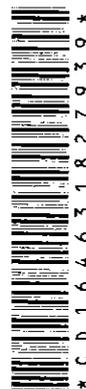
I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 718, de 16 de março de 2016, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem; a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e dá outras providências.

Conforme estabelece o §9º do art. 62 da Constituição Federal, esta Comissão Mista destina-se a examinar e emitir parecer sobre esta Medida Provisória.

I.A – Conteúdo da Medida Provisória

Mej



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



A Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, objetiva o aperfeiçoamento da Política de Estado do País para o Combate à Dopagem no Esporte. As modificações da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, pretendem harmonizar a legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem e estabelecer competências para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) como Organização Nacional Antidopagem.

A Exposição de Motivos – EM enviada ao Congresso Nacional, no que se refere à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispõe que a Medida Provisória objetiva

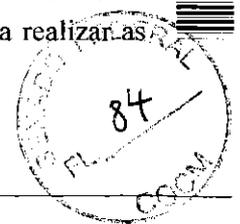
“Atualizar a legislação brasileira, tornando-a mais técnica e efetiva na defesa, em âmbito nacional, do direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, de modo a atender aos requisitos acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, bem como contemplar ajustes que corroborem com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparem a atuação dos órgãos federais para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento”.

Para tanto, é instituída a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), composta por um Tribunal e uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, com competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

A MPV 718, de 2016, acrescenta duas competências ao Conselho Nacional do Esporte (CNE): aprovar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações; aprovar os Códigos de Justiça Desportiva, com as peculiaridades de cada modalidade; e estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, a qual é destinada nove atribuições privativas por esta MPV.

A MPV também estabelece que as demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto devem adotar, implementar e aplicar as regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

O art. 3º da MPV 718, de 2016, dispensa a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.



M



As alterações da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, objetivam o ajuste de quatro aspectos: autorização de voo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma da Lei nº 12.780, de 2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos.

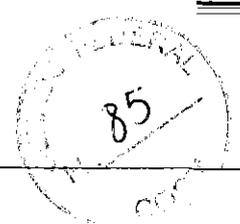
O texto proporciona ainda simplificação dos procedimentos que tratam da análise, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, com objetivo de priorizar atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação. Tais medidas são operacionalizadas por meio de inclusão de §6º no artigo 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei de Inovação; e por alteração no §2º da Lei 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Quanto ao ajuste da Lei nº 10.973/2004, este prevê que seja editado regulamento específico para estabelecimento de procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação, obtenção de produtos para a área pesquisa e desenvolvimento, bem como para fabricação, produção e contratação de produtos e serviços inovadores.

Já a alteração no §2º do artigo 1º da Lei nº 8.010/1990 visa permitir que as Fundações de Apoio à pesquisa continuem credenciadas junto ao CNPq - Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico como “entidades privadas sem fins lucrativos”, termo este que foi excluído, quando da aprovação da Lei nº 13.243, de 2016. Esse credenciamento possibilita a isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para a renovação da marinha mercante de equipamentos e matérias-primas destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A justificativa apresentada na Exposição de Motivos para essas questões envolvendo ciência, tecnologia e inovação é de que as *“pesquisas envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses”*.

M





I.B – Emendas

Foram oferecidas oito Emendas ao texto da Medida Provisória, descritas no Anexo a este Parecer.

A Emenda nº 1 altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos Conselhos.

A Emenda nº 2 reforça a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas, por meio do acréscimo da expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inciso III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV.

A Emenda nº 3 reabre, por 30 dias, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.

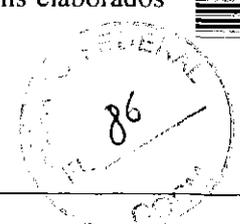
A Emenda nº 4 dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, constante da MPV.

A Emenda nº 5 insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.

A Emenda nº 6 estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 7 prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

me





A Emenda nº 8 aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), bem como do adicional de frete para renovação da marinha mercante.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexas ao Regimento Comum.

I.C – Reuniões de Trabalho e Audiências Públicas

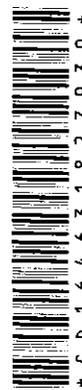
Este relator realizou reunião técnica com o Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), o Sr. Marco Aurelio Klein, na manhã do dia 06/04/2016, para tratar de aspectos relacionados à antidopagem presentes nesta Medida Provisória. Na tarde desse meio dia, foi realizada nova reunião técnica com representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para tratar de questões referentes a esse ministério presentes no texto da medida provisória, bem como das emendas recebidas.

Em 14/06/2016, foi realizada audiência pública com os seguintes participantes: o Secretário Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), Sr. Marco Aurelio Klein, e o gerente-geral de Serviços de Controle de Doping do Comitê Olímpico Rio 2016, Sr. Eduardo De Rose.

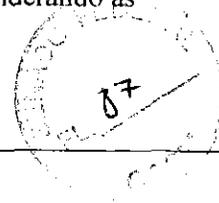
O Sr. Marco Aurelio Klein argumentou que a Medida Provisória é indispensável para que o Brasil mantenha a conformidade com o Código Mundial Antidopagem e consolide uma consciência de combate à dopagem em âmbito nacional, garantindo o direito fundamental dos atletas brasileiros participarem de competições em condições de igualdade, livres de qualquer forma de dopagem.

O Sr. Eduardo de Rose destacou a importância da Medida Provisória por atender a demandas internacionais, inclusive em relação à necessidade de existência de tribunal exclusivo para o julgamento de casos de dopagem. Discordou, entretanto, do critério de escolha dos membros deste Tribunal, o qual deveria ser fundamentado apenas no conhecimento técnico e na experiência prévia em julgamento de atletas, e não na paridade de gênero, conforme o texto da MPV.

Os debatedores destacaram a preparação dos profissionais de saúde envolvidos no trabalho de coleta e exame do material biológico (urina e sangue) dos atletas brasileiros. Houve, também, manifestação de preocupação relacionada à ética nas entidades de classe, considerando as



NA





ações judiciais nos Conselhos de Educação Física e de Medicina contra profissionais que estariam “provendo dopagem estruturada” para os atletas.

II – VOTO DO RELATOR

II.A – Admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória em questão preenche os requisitos de relevância e urgência, como se pode observar do teor da Mensagem Presidencial n. 86/2016, na medida em que ela propõe modificações nas leis gerais do desporto nacional, a fim de atender aos requisitos acordados para que o Brasil sedie os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Sob outro aspecto, entende-se que a Medida Provisória versa sobre matéria da competência legislativa da União, mais precisamente para dispor sobre o desporto, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Do mesmo modo, entende-se que a MP não invade conteúdo normativo vedado a essa espécie normativa, de acordo com o art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

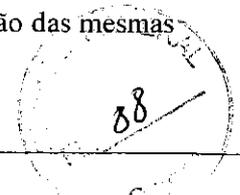
Quanto ao seu conteúdo normativo, considera-se que as inovações normativas contidas na Medida Provisória não ofendem os valores materiais ou os princípios da Carta da República, notadamente aqueles previstos no seu art. 217 sobre o desporto brasileiro. Muito pelo contrário, observa-se que a Medida Provisória objetiva garantir o direito dos atletas e das entidades desportivas a participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores, de modo que consideramos a matéria constitucional.

No que tange às emendas parlamentares apresentadas, considera-se que a emenda de nº 3 não cumpre o requisito constitucional de pertinência temática com a matéria original da medida provisória, nos termos do que o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.127.

Por sua vez, as emendas parlamentares 5 a 8 violam o princípio constitucional da irrepetibilidade, previsto no art. 67 da Constituição Federal, pelo qual matéria rejeitada só pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa mediante a subscrição da maioria absoluta dos parlamentares de qualquer das Casas do Congresso, o que não foi respeitado pelas referidas emendas. No caso concreto, as emendas de n.ºs 5 a 8 objetivam a positivação das mesmas



Handwritten signature





normas já vetadas no âmbito da proposição legislativa que deu origem à Lei n. 13.243, de 2016, cujo veto foi mantido em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 24/05/2016.

Em conclusão, do ponto de vista constitucional, as emendas 3, 5,6,7 e 8 não se harmonizam com a Carta Política de 1988.

II.B – Adequação financeira e orçamentária

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

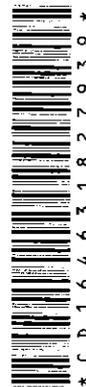
A matéria tratada na presente MPV apresenta-se compatível com as disposições do Plano Plurianual aprovado para 2016-2019¹ e do Orçamento Anual para 2016². Do exame da proposição, no tocante ao aumento da despesa, verifica-se que a criação da Justiça Desportiva Antidopagem – JAD (art. 2º da MPV) acarretará aumento da despesa, ao determinar que as atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte, conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 718 “*não haverá custos significativos na adoção da medida, tendo em vista a atual expectativa do número de casos a serem examinados e do número de sessões da Justiça Desportiva Antidopagem necessárias para tanto*”.

Embora tenha se omitido de informar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo ao aumento da despesa, cumpre reconhecer que a proposição introduziu medida compensatória ao autorizar a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais afetos à JAD, com valores que variam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

¹ Lei nº 13.249, de 13.01.2016.

² Lei nº 13.255, de 14.01.2016.

Mej





No que respeita a eventual repercussão da MPV sobre a receita orçamentária, importa concluir que as medidas de cunho tributário - a saber: ampliação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária aplicável às embarcações destinadas à hospedagem de pessoas no âmbito dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e isenção das importações realizadas por entidades sem fins lucrativos vinculadas a programas de pesquisa científica e tecnológica, não afetam as projeções de arrecadação contidas na lei orçamentária de 2016.

No primeiro caso, não há que falar em renúncia de receita fiscal, uma vez que o regime aduaneiro especial de admissão temporária, na forma adotada para os eventos olímpicos, não se caracteriza como um benefício tributário, constituindo-se mais propriamente como uma salvaguarda do fisco contra a internação irregular de bens importados em território nacional. Assim, a isenção de tributos incidentes sobre a importação somente se confirma com o retorno para o exterior da embarcação utilizada como hospedagem durante o evento.

No segundo caso, o restabelecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos ligadas à pesquisa científica e tecnológica implica uma renúncia de receita cujos efeitos estão considerados na elaboração da lei orçamentária de 2016, tendo em vista que a extinção do benefício pela Lei nº 13.243, de 2016, somente entrou em vigor após à aprovação daquela peça orçamentária.

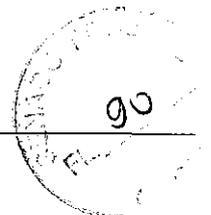
Assim sendo, a MPV encontra-se adequada e compatível quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

II.C – Mérito

Os reiterados casos de exames positivos de dopagem e os avanços no desenvolvimento e comercialização de esteroides e anabolizantes, nas décadas de 1970 e 1980, exigiram instrumento de combate à dopagem mais estruturado que viesse a proteger atletas, respeitar a ética médica e esportiva, além de preservar o *fair play*. Nesse contexto, em 1999, em Lausanne, Suíça, sede do Comitê Olímpico Internacional, é fundada a Agência Mundial Antidopagem (WADA, em sua sigla em inglês).

O combate à dopagem passa, efetivamente, a se “globalizar” em 2004, quando a WADA publica o Código Mundial Antidopagem (CMAD) e se torna a entidade responsável pela elaboração da lista de substâncias proibidas no esporte.

MJ





Representando o marco de internacionalização da matéria, em 2005, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) adotou a “Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”, celebrada em Paris, a qual também incorporou o mencionado Código Mundial Antidopagem (CMAD). A Convenção entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2007, após o depósito do 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão das partes.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir a este instrumento, ao aprovar a referida Convenção Internacional pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007. Complementando o trâmite constitucional de aprovação de tratados internacionais, o Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008, promulgou a referida Convenção, finalizando o processo de internalização.

Em 2011, o governo criou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), no âmbito do Ministério do Esporte, a qual tem como missão “*Consolidar a consciência antidopagem e defender no âmbito nacional, o direito fundamental dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem*”. O Brasil ainda conta com o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), um dos 34 laboratórios acreditados pela WADA no mundo.

Por esse breve resumo histórico, percebe-se que o Governo Federal vem estabelecendo, ao longo desses últimos anos, Política de Estado para o Combate à Dopagem no Esporte. Assim, no que se refere às alterações da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a MPV 718, de 2016, visa a aperfeiçoar a legislação brasileira, harmonizá-la ao Código Mundial Antidopagem e estabelecer a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem como Organização Nacional Antidopagem, na forma preconizada pelo regramento internacional.

Além de notório avanço da legislação brasileira quanto ao combate da dopagem no Esporte, faz-se necessária, conforme a Exposição de Motivos, “*a criação de uma Justiça Desportiva Antidopagem, como forma de atender plenamente ao disposto no art. 11. da Lei nº 12.035/2009 e assegurar a conformidade do Brasil com o Código Mundial Antidopagem para realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Conclui-se destacando a urgência na aprovação desta proposta, para que esteja em vigor já durante os Jogos*”.

A Exposição de motivos ainda ressalta os riscos de não aprovação desta Medida Provisória: “*o país estará em desacordo com os compromissos assumidos, sujeitando-se a sanções como a suspensão do credenciamento do LBCD pela WADA, com consequências graves e imprevisíveis, além do imediato desgaste perante a Comunidade Esportiva Mundial às vésperas da realização dos Jogos*”.

Mh



91



Quanto aos ajustes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a EM preconiza que estes *“corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos”*.

As medidas relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, presentes nos artigos 7º e 8º da MPV 718/2016, buscam dar maior eficiência e diminuir burocracias relacionadas a essa área. A adoção de procedimentos simplificados para processos de importação, licenciamento ambiental e sanitário, dentre outros é medida salutar, pois propicia a necessária celeridade a uma área de grande dinamicidade como pesquisa e inovação. Nesse sentido, tais alterações propiciarão um melhor funcionamento das entidades e do ecossistema relacionado ao desenvolvimento de inovações no país.

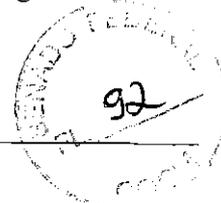
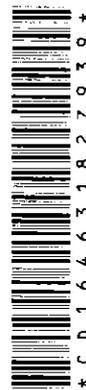
No curto prazo, essas alterações legislativas são importantes para a continuidade do funcionamento de estruturas relacionadas aos Jogos Olímpicos Rio 2016, como os laboratórios que irão realizar testes antidopagem. Ademais, são esperados outros benefícios imediatos para o enfrentamento de desafios importantes, como, por exemplo, o combate à dengue, à *chikungunya*, à *zika* e a outras doenças. Somam-se a esses ainda outros benefícios de longo prazo, como o progresso científico e tecnológico que propiciarão desenvolvimento econômico e melhoria na qualidade de vida da população brasileira.

Passa-se agora ao exame das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1** altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos Conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.

A proposta é meritória pois busca estabelecer de forma precisa os termos da atuação do Conselho de Educação Física, bem como apresentar critérios objetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida por este Conselho em face de pessoas jurídicas com atividades relacionadas ao próprio Conselho. A Emenda nº 1, portanto, é aprovada nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 2** acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV, para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas. Parece-nos acertada a preocupação do autor em incrementar o controle de dopagem nos





períodos fora de competição. A Emenda nº 2, portanto, é aprovada nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

A **Emenda nº 3** reabre o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES. Trata-se de alteração na legislação do PROIES, que extrapola os objetivos do presente diploma legal, e merece ser analisada no contexto das discussões de atualização desse Programa. A emenda, portanto, é rejeitada.

A **Emenda nº 4** dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV. A proposta não traz alteração na essência do dispositivo. A emenda, portanto, é rejeitada.

As **Emendas nº 5, 6 e 7** alteram a Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa tecnológica no ambiente produtivo. Conforme relatado, tais emendas são idênticas a trechos vetados pela Presidência da República quando da sanção da Lei nº 13.243/2016. Como tais vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional, trata-se de matéria rejeitada na presente sessão legislativa, o que, por força do art. 67 da Constituição Federal, obriga a rejeição das emendas.

A **Emenda nº 8** altera a Lei nº 8.032/1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação. Essa emenda é também idêntica a trecho vetado pela Presidência da República quando da sanção da Lei nº 13.243/2016. Assim, consoante ao tratamento dado a outras emendas, esta deve ser rejeitada.

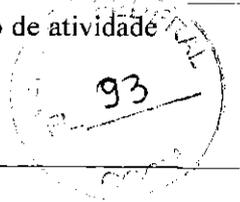
Além dessas emendas apresentadas, este Relator entende que seja necessária uma alteração no Programa Bolsa-Atleta, política governamental voltada ao apoio de atletas de alto rendimento, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, como forma de garantir a transferência direta de recursos financeiros, a atletas praticantes de modalidades Olímpicas e Paraolímpicas, objeto, portanto, desta MPV.

A modificação proposta pretende qualificar o processo de concessão do benefício e assegurar que os atletas contemplados não sejam prejudicados ou mesmo excluídos do programa, especialmente em ano de preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

A redação que se pretende modificar preconiza a obrigatoriedade de que parte dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta seja filiada ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual. Um dos requisitos para ser segurado obrigatório é o exercício de atividade



M





laborativa, remunerada e lícita, ou seja, aqueles que recebem algum tipo de remuneração por serviço prestado.

O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade, uma vez que os resultados são efeitos secundários da ação estatal e não objetivos primários.

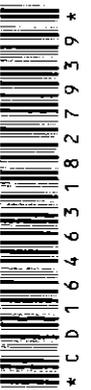
Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada. Cumpre salientar que os atletas poderão se inscrever como segurados facultativos, opção que sempre tiveram.

Tendo em vista o exposto, voto pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela inconstitucionalidade das Emendas n.ºs 3, 5,6,7 e 8 apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória n.º 718, de 16 de março de 2016, pela aprovação das emendas n.º 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição da emenda n.º 4.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado **CELSO JACOB**

Relator





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e





c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

"CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

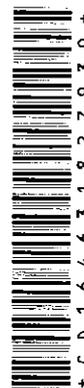
II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

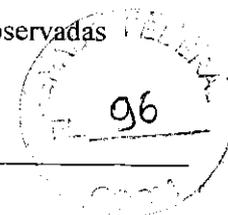
IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *





VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

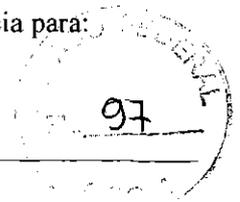
§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do §1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *





I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados”. (NR)



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *

98



“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**” (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

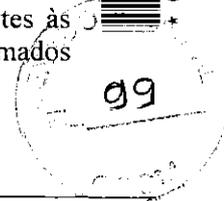
Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art.19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados

Handwritten signature





com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20.” (NR)

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....”

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

100





I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

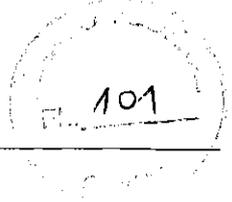
§6º É assegurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “(NR).

Art. 10 Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11. Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.



Handwritten signature





Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado **CELSO JACOB**

Relator



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *

102



Anexo - Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MPV nº 718/2016

EM	AUTOR	Art. MPV	CONTEÚDO
1	Dep. Giacobbo	Novo	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Art. 2º	Acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas.
3	Dep. Pedro Uczai	Novo	Reabre por 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.
4	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º	Dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV.
			Insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com



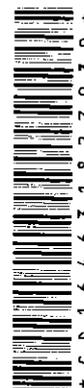
* CD 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *

103

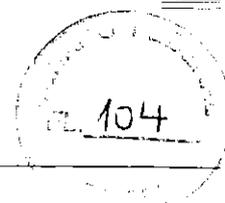


5	Dep. Izalci	Art. 7º	ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.
6	Dep. Izalci	Art. 7º	Estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.
7	Dep. Izalci	Art. 7º	Prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.
8	Dep. Izalci	Novo	Aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisas desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem do adicional de frete para renovação da marinha mercante.

Handwritten mark



* C D 1 6 4 6 3 1 8 2 7 9 3 9 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 2016
(Mensagem nº 86, de 16 de março de 2016)

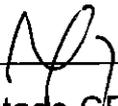
ERRATA

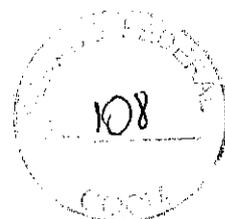
A partir do texto originalmente apresentado nesta Comissão, foram feitos os seguintes ajustes:

1-) No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, substitui-se o termo “desta Medida Provisória”, por “da Medida Provisória 718/2016”, no art. 11 § 3º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

2-) No art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, excluem-se as alterações do Capítulo 3 da Lei 12.780, de 09 de janeiro de 2013. No mesmo artigo, inclui-se a expressão “NR” ao final, no inciso V do art. 5º, § 3º da Lei 12.780, de 9 de janeiro de 2013. Na mesma lei, inclui-se o termo “NR” ao final, no § 4º do art. 19.

3-) Substitui-se o texto do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão por “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.


Relator Deputado CELSO JACOB



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

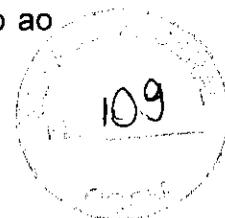
VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.



§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória 718/2016.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

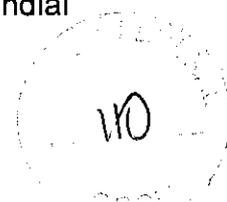
II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;

III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;

V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;



VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD." (NR)

"Art. 50.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos." (NR)

"Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do §1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

112

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.”
(NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados”. (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**” (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º

.....

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais. (NR)

.....

.....

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

113

“CAPÍTULO II
DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro

Art.19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo. (NR)

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

 § 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

 § 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de

115

responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação

Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§6º É seguro facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição.” (NR).

Art. 10 Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891/2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11. Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891/2004, de 9 de julho de 2004.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado **CELSO JACOB**

Relator



Anexo - Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MPV nº 718/2016

EM	AUTOR	Art. MPV	CONTEÚDO
1	Dep. Giacobbo	Novo	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos e dispor sobre os documentos que estas pessoas jurídicas devem manter a disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Art. 2º	Acrescenta a expressão "durante os períodos de competição e em seus intervalos", no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas.
3	Dep. Pedro Uczai	Novo	Reabre por 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.
4	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º	Dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão "paridade de gênero", da MPV.

117

5	Dep. Izalci	Art. 7º	Inserir pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.
6	Dep. Izalci	Art. 7º	Estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.
7	Dep. Izalci	Art. 7º	Prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.
8	Dep. Izalci	Novo	Aplica, às importações das empresas em projetos de pesquisa desenvolvimento e inovação, isenção de impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem do adicional de frete para renovação da marinha mercante.

118



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 010/MPV-718/2016

Brasília, 16 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 16 de junho, Relatório do Deputado Celso Jacob, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela inconstitucionalidade das Emendas n.ºs 3, 5,6,7 e 8 apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, pela aprovação das emendas nº 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição da emenda nº 4.

Presentes à reunião os Senadores Acir Gurgacz, Humberto Costa, José Pimentel, Ataídes Oliveira, Cristovam Buarque, Benedito de Lira, Antonio Anastasia, Vanessa Grazziotin e Wellington Fagundes; e dos Deputados Rogério Rosso, Celso Jacob, Carlos Zarattini, Soraya Santos, Bohn Gass, Paulo Foletto e Rodrigo Maia.

Respeitosamente,


Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

119

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 718, de 2016)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.” (NR)

“Art. 11.

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros:

- a) as regras antidopagem e as suas sanções;
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE.

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do **caput**, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do **caput**, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 2016.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DO CONTROLE DE DOPAGEM

Art. 48-A. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por entidade.

Art. 48-B. A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, a qual compete, privativamente:

- I - estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;
- II - coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo CNE;
- III - conduzir os testes de controle de dopagem, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;
- IV - expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial de Antidopagem;
- V - certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;
- VI - editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;
- VII - manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;



VIII - divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX - informar à Justiça Desportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º No exercício das competências previstas no **caput**, a ABCD observará o disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 11.

§3º A ABCD poderá propor ao CNE a edição e as alterações de normas antidopagem.

§ 4º Os atos normativos da ABCD deverão ser submetidos à prévia análise da Advocacia-Geral da União.

Art. 48-C. Às demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º do **caput** não poderá ser superior a trinta anos.” (NR)

“Art. 50-B. Além das sanções previstas nos incisos do § 1º do art. 50, as violações às regras antidopagem podem, ainda, sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - nulidade de títulos, premiações, pontuações, recordes e resultados desportivos obtidos pelo infrator; e

II - devolução de prêmios, troféus, medalhas e outras vantagens obtidas pelo infrator que sejam relacionadas à prática desportiva.

§ 1º Na hipótese de condenação de que trata o inciso XI do §1º do art. 50, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD comunicará os órgãos da administração pública para obter ressarcimento de eventuais recursos públicos despendidos com o atleta.

§ 2º O disposto nos § 2º e § 3º do art. 50 aplica-se às violações das regras antidopagem.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:



I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará a paridade de gênero.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuarem junto a este pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

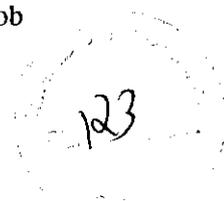
§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

§ 13. O disposto no § 3º do art. 55 aplica-se aos membros da JAD.” (NR)

“Art. 55-B. Até a entrada em funcionamento da JAD, o processo e o julgamento de infrações relativas à dopagem no esporte permanecerão sob a responsabilidade da Justiça Desportiva de que tratam os art. 49 a art. 55.

Parágrafo único. Os processos instaurados e em trâmite na Justiça Desportiva quando da instalação da JAD permanecerão sob



responsabilidade daquela até o seu trânsito em julgado, competindo-lhe a execução dos respectivos julgados”. (NR)

“Art. 55-C. Compete à JAD decidir sobre a existência de matéria atinente ao controle de dopagem que atraia sua competência para o processo e o julgamento da demanda.

Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida na forma do **caput**” (NR)

Art. 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do **caput** do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas pelo CIO, pelo IPC, pelo RIO 2016, pelos Comitês Olímpicos Nacionais, pelas Federações Desportivas Internacionais, pela WADA, pela CAS ou por patrocinadores dos Jogos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais. (NR)

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção VII

Da isenção da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro



Art.19.

§ 4º O CIO ou o RIO 2016 divulgarão em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput**, de modo a permitir o acompanhamento e transparência ao processo. (NR)

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do **caput** serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

Art. 4º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac poderá autorizar, em coordenação com Ministério de Defesa, a exploração de serviços aéreos especializados remunerados por operador, aeronave e tripulação estrangeiros, desde que seja relacionada aos referidos eventos.

Art. 5º Serão considerados válidos para o trabalhador estrangeiro com visto temporário para exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, ao planejamento e à execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, quando este não tiver relação com empresa chamante no País e nem vínculo empregatício com empresa nacional:

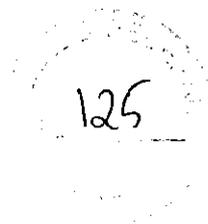
I - as capacitações e os treinamentos em segurança e em saúde no trabalho, realizadas no exterior, com conteúdo programático e carga horária compatíveis com os previstos nas normas regulamentadoras; e

II - os exames médicos ocupacionais realizados no exterior, desde que atendidos os requisitos exigidos nas normas regulamentadoras e validados por médico legalmente habilitado no País.

Parágrafo único. A documentação comprobatória de atendimento ao disposto neste artigo deve ser disponibilizada aos órgãos competentes devidamente acompanhada de versão traduzida para língua portuguesa.

Art. 6º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.



§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, por pesquisadores, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e por entidades sem fins lucrativos ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 8º A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (NR)

Art. 9º O §6º do artigo 1º da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º



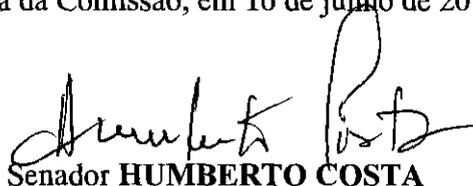
§6º É segurado facultativo o beneficiário da Bolsa-Atleta que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição. “ (NR).

Art. 10 Ficam remetidos os créditos da contribuição previdenciária de que trata o art. 1º, §§6º e 7º da Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, dispensando-se a sua inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente aos juros de mora e à multa punitiva.

Art. 11 Revoga-se o §7º do art. 1º da Lei 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.



Senador HUBERTO COSTA

Presidente

127